



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2022

Processo Administrativo nº 225/2022

Recorrente: FERNANDA FOGACA FANTOURA MORDINI.

Recorrido: LUIZ MINIOLI NETTO.

Objeto: Aquisição de Utensílios Domésticos para atendimento as Secretarias Municipais.

I. DAS PRELIMINARES

I.1) Do Recurso

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa FERNANDA FOGACA FANTOURA MORDINI, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa LUIZ MINIOLI NETTO, doravante denominada Recorrida, vencedora para o item 125 do Pregão Eletrônico nº 110/2022.

Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 110/2022.

A peça recursal foi anexada ao sistema: www.gov.br/compras/pt-br/ dentro do limite de prazo para razão de recurso (13/12/2022).

I.2) Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor do item 125 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em linhas gerais, a empresa FERNANDA FOGACA FANTOURA MORDINI propôs o presente Recurso Administrativo por não se conformar com a decisão que declarou a empresa LUIZ MINIOLI NETTO habilitada, alegando que *“as empresas classificadas nas primeiras colocações apresentaram propostas com produtos que não são confeccionados em Plástico ABS, conforme estabelecido no termo de referência e para esconder essa informação inseriram em suas propostas mera cópia da especificação do edital dando a entender que o produto proposto cumpre com os requisitos solicitados”*.

Salienta ainda que *“essa situação conduziu ao erro a aceitação do produto para o item visto que o processo de licitação deve estar totalmente vinculado ao edital”*.

Em vista disso requer seja conhecido o recurso e no mérito seja julgado procedente para o fim de desclassificar a proposta da ora recorrida tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual condiciona o item 125.

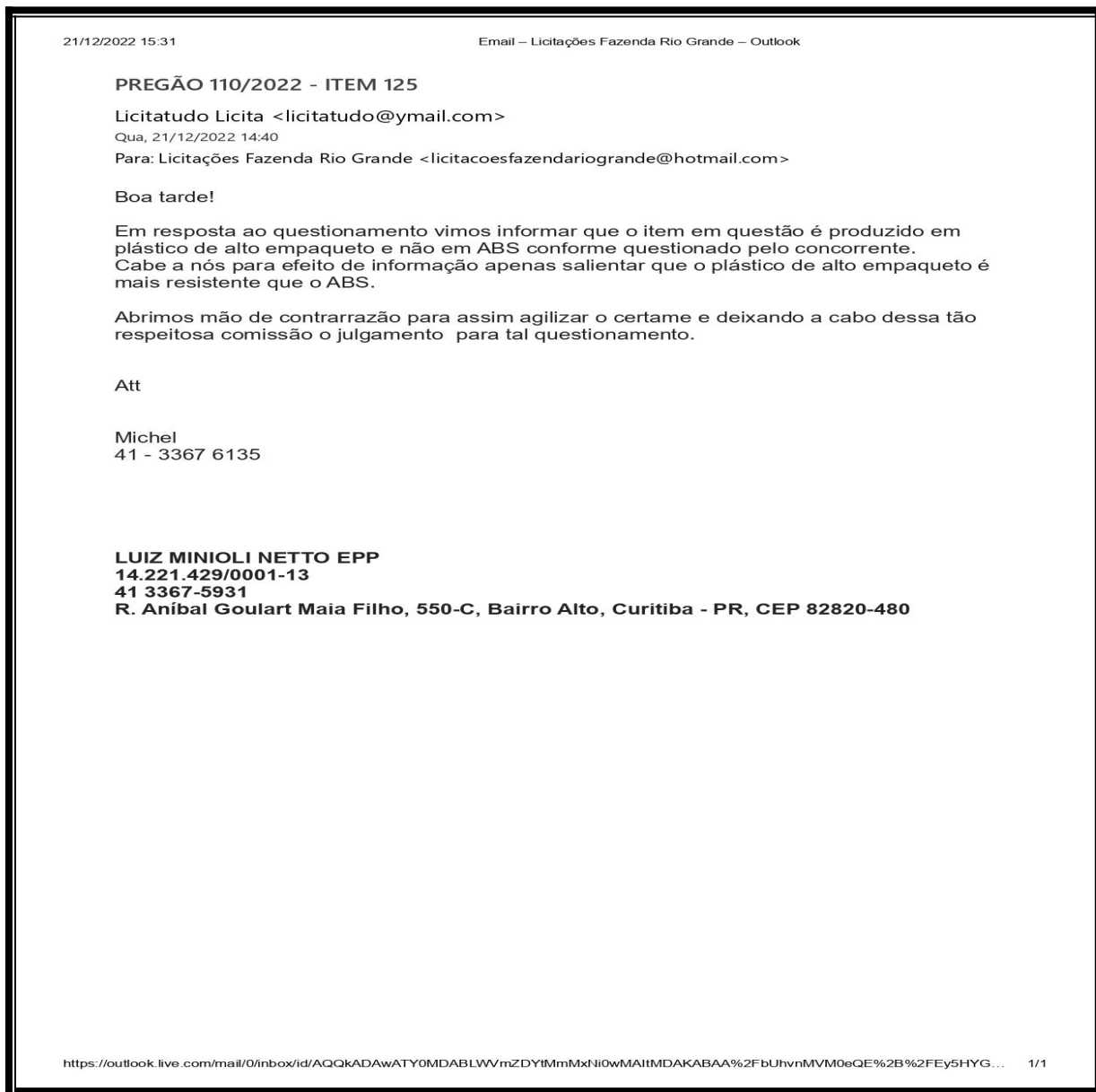


**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante LUIZ MINIOLI NETTO **NÃO** apresentou contrarrazões ao recurso interposto para o item 125.

Ressalta-se que a recorrida encaminhou sua manifestação através do e-mail licitacoesfazendariogrande@hotmail.com, conforme demonstrado abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Logo, a recorrida afirma que o item, de fato, não é produzido em Plástico ABS, consoante as previsões do descritivo do item (Anexo I) que é parte integrante do edital.

Salienta que o item é produzido em plástico de alto empaqueto, sendo mais resistente que ABS.

Em síntese, são os argumentos da recorrida.

IV - DO MÉRITO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

Passando à análise da peça recursal, a Recorrente alega que *"as empresas classificadas nas primeiras colocações apresentaram propostas com produtos que não são confeccionados em Plástico ABS, conforme estabelecido no termo de referência"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Portanto, após diligências realizadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio e até mesmo confirmação do recorrente foi constatado que o item 125 proposto pela recorrente, de fato, não é confeccionada em Plástico ABS, conforme exigido em edital.

Assim, a aceitação da proposta, de fato, foge das previsões do instrumento convocatório, ferindo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

Outrossim, no presente momento, não pode a administração deixar de cumprir qualquer norma estabelecida no edital, conforme prevê o Art. 41 da Lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Logo, tendo em vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou a pregoeira deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame, decido pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa FOGACA FANTOURA MORDINI a fim de desclassificar a proposta da empresa LUIZ MINIOLI NETTO para o item 125 em razão da ausência de atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE**, a fim de desclassificar a proposta da empresa LUIZ MINIOLI NETTO para o item 125, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 06 de janeiro de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022